Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1016/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9374/2015
PROTOCOLO	**:** 1592699
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 3/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	**:** OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – OKE
VALOR	**:** R$ 165.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - REPASSE FINANCEIRO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 03/2014, firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com recursos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 03/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste,* com recursos do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais,* dotada de personalidade jurídica de direito público, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio às folhas 91/97, e a *Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul,* pessoa jurídica de direito privado e interesse filantrópico, denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para despesas de custeio, visando à execução do Programa de geração de Trabalho e Renda, em regime de cooperação com a *Secretaria Municipal de Assistência Social,* nos termos das disposições constantes do Plano de Trabalho.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo, trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico, vinculada a esta Relatoria, considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (f. 1129/1133).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 1134, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[1] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula quinta* do Termo de Convênio.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua

[1] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 165.000.000 (cento e sessenta e cinco), conforme o ilustrativo abaixo:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM BANCÁRIA			
N°	DATA	VALOR R$	Pç/FS.	N°	DATA	VALOR R$	Pç/FS.
2	3/2/14	165.000,00	4/90	2034	26/2/14	13.750,00	3/73
				2514	12/3/14	13.750,00	3/75
				4941	17/5/14	13.750,00	7/260
				5579	28/5/14	13.750,00	7/262
				8524	31/7/14	13.750,00	8/306
				9919	29/8/14	13.750,00	8/389
				13231	12/11/14	13.750,00	8/478
				11687	8/10/14	13.750,00	8/661
				7345	2/7/14	13.750,00	8/664
				456	21/1/15	13.750,00	10/926
				14154	3/12/14	13.750,00	17/1125
				14881	19/12/14	13.750,00	17/1127
TOTAL		165.000,00		TOTAL		165.000,00	

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR REPASSADO	R$	165.000,00
ESTORNO BANCÁRIO	R$	186,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	1.363,99
TOTAL DOS RECURSOS	R$	166.549,99
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	132.851,22
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – Peça 11, f. 943	R$	33.698,77

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[2], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[3] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

DISPOSITIVO

À força do exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 03/2014, firmado entre o Município de *São Gabriel do Oeste,* com recursos do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais*; e a *Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações da Lei Municipal de São Gabriel do Oeste n.º 767/2010, que dispõe sobre o *Sistema Municipal de Assistência Social;* do Decreto Municipal n.º 658/2013, que reorganiza normas para celebração de convênios e termos similares, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 03/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC
SETAC.ASC/HON